

ACÓRDÃO Nº 018343/2024-PLENV

1 PROCESSO: 222755-0/2018

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 INTERESSADO: VIVIANE DE SA NATIVIDADE LEMOS

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA

5 RELATOR: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão d o **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **RESSALVA**, **QUITAÇÃO**, **DETERMINAÇÃO**, **CIÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 11

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 15 de Abril de 2024

Rodrigo Melo do Nascimento

Relator e Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

TCE RJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2024.04.29 12:45:22 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 222755-0/2018. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: b9805675-0443-492c-9701-48ab568928f4
Local: TCERJ

TCE RJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2024.04.26 13:34:49 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 222755-0/2018. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: b9805675-0443-492c-9701-48ab568928f4
Local: TCERJ

VOTO RMN

PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.755-0/18
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO –
EXERCÍCIO DE 2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS
E DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica (SeroPrevi), relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Luiz Cláudio Silva de Azevedo.

Por intermédio do Acórdão nº 21.313/2023, sob minha relatoria, este Tribunal, por unanimidade, proferiu decisão nos seguintes termos:

Acórdão nº 21.313/2023-PLENV

[...]

I- Pela NOTIFICAÇÃO do Sr. Luiz Cláudio Silva de Azevedo, responsável pelas Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica relativas ao exercício de 2017, na forma do art. 26, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa pelas irregularidades a seguir elencadas, sem prejuízo do envio dos documentos e esclarecimentos necessários ao saneamento do processo, alertando-o de que a ausência de elementos imprescindíveis ao exame do feito poderá afetar o julgamento das contas e fundamentar a aplicação de multa prevista no art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

a) Balancete Analítico sem evidenciar o saldo inicial, os créditos e débitos, além do saldo final em 31/12/17;

b) Ausência dos Pareceres de órgãos colegiados (Conselho de Administração e Conselho Fiscal) sobre a presente prestação de contas, em desatendimento ao contido na Deliberação TCE-RJ nº 277/17 e no art. 43, da Lei Municipal nº 366/09;

II- Pela CIÊNCIA desta decisão à Sra. Viviane de Sá Natividade Lemos, responsável pelo encaminhamento das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica relativas ao exercício de 2017, e ao Sr. Hugo Lopes de Oliveira, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores

Municipais de Seropédica no exercício de 2021, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno;

*III- Pela **CIÊNCIA** desta decisão ao atual titular do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica, na forma do art. 26, § 1º, do Regimento Interno, com **DETERMINAÇÃO** para que franqueie ao responsável acesso aos elementos necessários e suficientes para atendimento ao decisum, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 125, §§ 1º e 3º, da Constituição Estadual.*

O Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, por meio da peça eletrônica “04/08/2023 – Informação CAC-Gestão”, assim se pronuncia:

Diante da análise procedida, Sugere-se:

I – Seja JULGADA IRREGULAR a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Cláudio Silva de Azevedo, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em face da ocorrência da seguinte infração de natureza grave e das impropriedades, com determinação, a seguir elencadas:

INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE E DETERMINAÇÃO

IRREGULARIDADE

Não encaminhamento dos Pareceres de órgãos colegiados (Conselho de Administração e Conselho Fiscal) sobre a presente prestação de contas, em desatendimento ao contido na Deliberação TCE-RJ nº 277/17 e no art. 43, da Lei Municipal nº 366/09 (vide fl. 311 da instrução processual de 09/03/2022).

DETERMINAÇÃO

Proceder à remessa da Cópia dos Relatórios e Pareceres de órgãos colegiados e entidades que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão da unidade jurisdicionada no exercício em análise, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos (Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Conselhos Consultivos, Conselhos Deliberativos, Conselhos Municipais vinculados aos Fundos Especiais, dentre outros), nas futuras prestações de contas.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 01

Balancete Analítico sem evidenciar o saldo inicial, os créditos e débitos, além do saldo final em 31/12/17 (vide fl. 309, da instrução processual de 09/03/2022).

DETERMINAÇÃO N.º 01

Proceder à remessa do Balancete Analítico evidenciando o saldo inicial, os créditos e débitos e o saldo final em 31/12, de acordo com o item III do anexo II da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, nas futuras prestações de contas.

IMPROPRIEDADE Nº 02

Não foram adotadas medidas, pelo município, com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de

contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, ou alterações posteriores (vide fl. 203, da instrução processual de 02/08/2019).

DETERMINAÇÃO N.º 02

Adotar as devidas providências com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor.

IMPROPRIEDADE Nº 03

Quanto ao passivo atuarial registrado no Balanço Patrimonial não guardar paridade com o evidenciado na avaliação atuarial (vide fl. 313, da instrução processual de 09/03/2022).

DETERMINAÇÃO N.º 03

Registrar adequadamente o passivo atuarial da Unidade Gestora, na forma prevista pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Federal 9.717/98.

IMPROPRIEDADE Nº 04

Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante não evidenciar que as receitas extraorçamentárias, decorrentes de consignações, fianças e cauções estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, confirmando o caráter transitório dessas contas (vide fl. 314, da instrução processual de 09/03/2022).

DETERMINAÇÃO N.º 04

Zelar pelo caráter transitório das receitas extraorçamentárias, decorrentes de consignações, fianças e cauções, indicando que, estas, estão sendo repassadas regularmente.

IMPROPRIEDADE Nº 05

Quanto aos valores devidos e repassados, referentes às contribuições previdenciárias, não guardarem paridade com o registrado nos demonstrativos contábeis das Unidades Gestoras, a saber (vide fls. 314/315, da instrução processual de 09/03/2022):

Unidade Gestora Contribuinte	(A) Total do Valor Devido relativo ao Exercício de 2017	(B) Total do Valor Repassado relativo ao Exercício de 2017	(C) Total do Valor a Repassar no Exercício de 2007 (C=A-B)
Prefeitura Municipal de Seropédica	R\$11.427.106,92	R\$11.390.013,61	R\$37.093,31
SeroPrevi	R\$11.494.277,40	R\$11.453.776,92	R\$40.500,48

DETERMINAÇÃO N.º 05

Zelar pela paridade entre os valores devidos e repassados, referentes às contribuições previdenciárias, e o registrado nos demonstrativos contábeis das Unidades Gestoras.

II- APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, ao Sr. **Luiz Cláudio Silva de Azevedo**, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI, no exercício de 2017, em valor a ser definido pelo Colendo Plenário deste Tribunal ao ponderar as condições previstas no art. 65, da Lei Complementar nº 63/90, com fundamento no art. 63, I do mesmo diploma legal,

em razão da Irregularidade descrita anteriormente, que deverá ser recolhida aos cofres públicos, com recursos próprios, no prazo estabelecido pelo Plenário, devendo comprovar o recolhimento junto a esta Corte, bem como, a DETERMINAÇÃO para a cobrança judicial, no caso de não recolhimento;

O Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ) manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, observo que os Acórdãos nº 25.932/2021-PLENV e nº 21.313/2023-PLENV determinaram o chamamento dos responsáveis ao processo, bem como a realização de diligências, medidas necessárias ao saneamento do feito.

Ocorre que, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o Sr. Luiz Cláudio Silva de Azevedo, responsável pelo SeroPrevi no exercício de 2017, permaneceu silente, o que implicou a emissão de Certificado de Revelia em seu nome.

Dessa forma, cabe a este Tribunal dar **prosseguimento ao processo**, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei Orgânica e do art. 43, § 7º, do novo Regimento Interno.

Nessa toada, verifico que a manifestação do Corpo Técnico sugere a não aprovação das Contas, em razão de uma irregularidade¹. No entanto, apesar da percuciente apreciação da instância instrutiva, discordo do enquadramento da falha apontada, uma vez que versa sobre questão desprovida de gravidade e, portanto, incapaz de macular as presentes Contas, razão pela qual será objeto de Ressalva e Determinação.

Ressalto, ainda, que o jurisdicionado adotou providências para sanar a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, conforme trecho extraído da peça eletrônica “09/03/2022 – Informação CAC-Gestão”, *in verbis*:

¹ Não encaminhamento dos pareceres de órgãos colegiados (Conselho de Administração e Conselho Fiscal) sobre a presente prestação de contas.

d) Cópias dos relatórios e pareceres de órgãos colegiados e entidades que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão da unidade jurisdicionada no exercício em análise, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos (Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Conselhos Consultivos, Conselhos Deliberativos, Conselhos Municipais vinculados aos Fundos Especiais, dentre outros);

Resposta(fl.293/298): “Naquela ocasião o SEROPREVI convocou os conselheiros, inclusive houve a publicação do chamamento, no entanto não compareceram. O atual gestor convocará extraordinariamente o atual Conselho para que analise a prestação de contas. Encaminharemos por ocasião da análise. Anexo II.”

Análise: Consta as atas de reuniões de 15/06 e 20/06/2021 e a convocação para reunião extraordinária do dia 20/06/2021, todavia não houve manifestação do Conselho de Administração e do Conselho fiscal sobre a prestação de contas de 2017. Solicitaremos, uma vez mais, o referido parecer sobre as contas na forma prevista na Deliberação n.º 277/17 c/c artigo 43 e parágrafos da Lei municipal n.º 366/2009(fl.69). Não atendido

Quanto às demais falhas — que foram propostas como Improriedades e serão objeto de Ressalvas e Determinações —, acolho a análise empreendida pelo Corpo Instrutivo como parte integrante da minha fundamentação.

Ex positis, posiciono-me **EM DESACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do MP/TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** com as **RESSALVAS** a seguir especificadas, dando-se **QUITAÇÃO** ao Sr. Luiz Cláudio Silva de Azevedo, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica no exercício de 2017, nos termos do art. 20, inciso II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor do Instituto, para que adote as medidas elencadas adiante:

RESSALVAS:

1. Ausência dos Pareceres de órgãos colegiados (Conselho de Administração e Conselho Fiscal) sobre a presente prestação de contas, em desatendimento ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 277/17 e no art. 43 da Lei Municipal nº 366/09;

2. Balancete Analítico sem evidenciar o saldo inicial, os créditos e débitos, além do saldo final em 31/12/2017;
3. Não foram adotadas medidas pelo Município com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, ou alterações posteriores;
4. O passivo atuarial registrado no Balanço Patrimonial não guarda paridade com o evidenciado na avaliação atuarial;
5. O Demonstrativo da Dívida Flutuante não evidencia que as receitas extraorçamentárias, decorrentes de consignações, fianças e cauções estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, confirmando o caráter transitório dessas contas;

DETERMINAÇÕES:

- a) Nas próximas prestações de contas, proceder à remessa da cópia dos relatórios e pareceres de órgãos colegiados e entidades que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão da unidade jurisdicionada no exercício sob análise, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos (Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Conselhos Consultivos, Conselhos Deliberativos, Conselhos Municipais vinculados aos Fundos Especiais, dentre outros);
- b) Remeter, nas futuras prestações de contas, o Balancete Analítico evidenciando o saldo inicial, os créditos e débitos e o saldo final em 31 de dezembro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 277/17;
- c) Adotar as devidas providências com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor;

- d) Registrar adequadamente o passivo atuarial da Unidade Gestora, na forma prevista pelo art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/98;
 - e) Atentar para o caráter transitório das receitas extraorçamentárias, decorrentes de consignações, fianças e cauções, indicando que estão sendo repassadas regularmente;
 - f) Zelar pela paridade entre os valores devidos e repassados, referentes às contribuições previdenciárias, e o registrado nos demonstrativos contábeis das Unidades Gestoras;
 - g) Implementar ações visando ao pleno atendimento às exigências da normatização que rege a Prestação de Contas Anual de Gestão, impedindo que novas falhas venham a ocorrer ou a reiteração daquelas já constatadas;
- II –** Pela **CIÊNCIA** desta decisão aos interessados, nos termos do art. 15, inciso I, do novo Regimento Interno;
- III –** Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Plenário,

GCRMN, em 15 / 04 / 2024.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator